

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Luiz Antônio Teixeira Jr.)**

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas de pessoal as hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os artigos 19, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

§ 1º.....

.....  
VII – com pessoal da área da saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....” (NR)

“Art. 22. ....

§ 1º.....

.....  
§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste não se aplica ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal da área da saúde.” (NR)

“Art. 23. ....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216937802500>

\* C D 2 1 6 9 3 7 8 0 2 5 0 0 \*

*§ 7º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica para o pessoal da área da saúde.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É de amplo conhecimento que a saúde pública em nosso país enfrenta sérios problemas, dentre os quais se destaca a falta de pessoal para atender a demanda sempre crescente pelos serviços de saúde nas unidades públicas.

Ficou evidenciado, principalmente após a pandemia de Covid-19, que o sistema de saúde pública é essencial para socorrer a população de modo geral e é indispensável para o enfrentamento da pandemia.

Contudo, há obstáculos para a contratação de profissionais de saúde, diante dos limites com despesas de pessoal fixados pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Ocorre que inúmeros municípios e alguns estados já ultrapassaram ou estão no limite de gastos com pessoal, o que inviabiliza a contratação de profissionais para a saúde pública.

Dessa forma, propomos que a limitação de despesas com pessoal determinada pela LRF não se aplique à contratação de profissionais da saúde, para que os entes públicos consigam atender às demandas crescentes pelos serviços de saúde, respeitando a realidade orçamentária de cada ente.

Sala das Sessões, de 2021.

**DEPUTADO LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

**PP/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216937802500>



\* C D 2 1 6 9 3 7 8 0 2 5 0 0 \*